

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807103-87.2024.8.19.0031

APELANTE: DRIELE VIEIRA PEREIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PARTE AUTORA QUE ALEGA TER SIDO SURPREENDIDA COM A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA EM SEU NOME AO CONSULTAR CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE AFIRMA DESCONHECER, ALEGANDO JAMAIS TER RECEBIDO O RESPECTIVO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL REPISANDO SUAS TESES INICIAIS E REQUERENDO A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APLICA-SE O CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO DOS AUTOS. POR SE TRATAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA *OPE LEGIS*, CUJA INCUMBÊNCIA LHE COMPETIA, PERCEBE-SE QUE A RÉ, EM VERDADE, NÃO PRODUZIU PROVA DA REAL CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA PARTE AUTORA. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER PROVA APTA A CORROBORAR A ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE O PLÁSTICO FOI ENCAMINHADO PELOS CORREIOS. COM EFEITO, INEXISTE AVISO DE RECEBIMENTO (AR) ASSINADO, TERMO DE ENTREGA OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE O CARTÃO FOI EFETIVAMENTE RECEBIDO PELA AUTORA EM SEU ENDEREÇO. DA MESMA FORMA, NÃO FOI JUNTADO QUALQUER CONTRATO ASSINADO, NEM MESMO POR MEIO ELETRÔNICO. NA ESPÉCIE, A RÉ SE LIMITOU A ACOSTAR AOS AUTOS CÓPIA DIGITALIZADA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DA AUTORA, UMA *SELFIE* APRESENTADA DE FORMA ISOLADA, ALÉM DE FATURAS E TELAS EXTRAÍDAS DE SEU SISTEMA, NAS QUAIS CONSTAM SUPOSTOS PAGAMENTOS E COMPRAS. TODAVIA, ESTES REGISTROS, DESACOMPANHADOS DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO E DA EFETIVA ENTREGA DO CARTÃO, SÃO UNILATERAIS E INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. INSTADA A SE MANIFESTAR EM ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, A RÉ

INFORMOU NÃO TER MAIS PROVAS A PRODUZIR, NÃO SE DESINCUMBINDO, ASSIM, DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONFORME O ART. 373, II, DO CPC. DIANTE DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ANUÊNCIA E DO RECEBIMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA AUTORA, RESTA EVIDENTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESSE MODO, MERECE REFORMA A SENTENÇA, A FIM DE QUE SEJAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS DE CANCELAMENTO DO CONTRATO IMPUGNADO, DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TODO E QUALQUER DÉBITO DELE DECORRENTE, BEM COMO DE RETIRADA DO APONTAMENTO INDEVIDO. QUANTO AO DANO MORAL, NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS EM NOME DA PARTE AUTORA, VERIFICA-SE QUE O DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS INDICA APENAS AS DATAS DE VENCIMENTO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, SEM INFORMAÇÃO ACERCA DA DATA DE INCLUSÃO DOS REGISTROS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE PERMITAM CONCLUIR QUE TAIS INSCRIÇÕES ERAM PREEXISTENTES À ANOTAÇÃO ORA QUESTIONADA, RELATIVA À DÍVIDA DE ABRIL DE 2022, SOBRETUDO PORQUE AS DEMAIS OBRIGAÇÕES POSSUEM VENCIMENTO EM JUNHO DE 2022, OU SEJA, POSTERIORMENTE AO DÉBITO DISCUTIDO. NESSE CONTEXTO, NÃO SE MOSTRAM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ, A QUAL EXIGE A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO PREEXISTENTE PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ANOTAÇÃO IRREGULAR, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NO CASO EM COMENTO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NO VERBETE Nº 89 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTES TRIBUNAL. *QUANTUM* QUE DEVE SER FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM QUESTÃO, O VALOR DEVE SER ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VISTO QUE EQUILIBRADO E RAZOÁVEL, ESTANDO, AINDA, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA, INCLUSIVE DESTES ÓRGÃO COLEGIADO. SENTENÇA QUE SE

REFORMA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0807103-87.2024.8.19.0031**, em que é apelante **DRIELE VIEIRA PEREIRA** e apelado **BANCO DO BRASIL S.A.**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos recursais de admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Registre-se que adoto integralmente a d. sentença proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá (fl. 34 – 269823694), abaixo transcrita, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"I – RELATÓRIO

*DRIELE VIEIRA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada de Urgência em face do BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Alegou a autora, em síntese, ter sido surpreendida ao ser impedida de realizar uma compra a crédito em virtude de uma restrição em seu CPF. Ao consultar os órgãos de proteção ao crédito, descobriu a existência de um débito no valor de R\$ 706,84, datado de abril de 2022, referente ao contrato de cartão de crédito nº *****144043160. Sustenta que, embora tenha solicitado serviços de cartão meses antes, foi informada de que seu crédito não fora aprovado, razão pela qual nunca recebeu o plástico nem desbloqueou qualquer serviço. Aponta a ocorrência de fraude e sustenta que a restrição é ilícita.*

Para fundamentar sua pretensão, invoca as normas do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva do fornecedor, a Teoria do Risco do Empreendimento e a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Ao final, formulou pedidos para: a) confirmação da tutela de urgência para exclusão da negativação; b) cancelamento do contrato e das cobranças; c) declaração de inexigibilidade do débito; d) condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais (evento 1).

Acompanharam a inicial: documentos de identificação, CTPS digital indicando vínculo como faxineira com remuneração de R\$ 1.301,00, comprovante de residência e extrato de consulta de negativação onde constam, além da dívida com o réu, duas outras anotações promovidas pelo Banco Santander S/A com vencimento em 06/2022 (evento 1, index 113687049).

A decisão de evento 4 deferiu a gratuidade de justiça e inverteu o ônus da prova com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Todavia, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, fundamentando que a existência de outras anotações no CPF da autora afastaria, em cognição sumária, o perigo de dano e a probabilidade do direito, dada a necessidade de dilação probatória.

O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação tempestiva (evento 10). Em sua defesa, sustentou a regularidade da contratação, afirmando que a conta foi aberta via aplicativo "BB Onboarding" em 21/09/2021, mediante a captura de documentos e "selfie" da autora. Afirmou que o cartão foi enviado ao endereço cadastrado, recebido e desbloqueado mediante uso de senha pessoal. Juntou telas sistêmicas demonstrando a utilização do cartão em transações presenciais e digitais (Netflix, Shopee, Recarga Vivo), bem como o pagamento de faturas anteriores (faturamentos de outubro e novembro de 2021). Arguiu a inexistência de falha no serviço, a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, e invocou a Súmula 385 do STJ para afastar o dano moral em razão de negativações preexistentes.

A parte autora não apresentou réplica, conforme certificado no evento 23.

O processo foi saneado no evento 25. Naquela oportunidade, as questões de fato e de direito foram delimitadas, a inversão do ônus da prova foi mantida e as partes foram intimadas para especificação de provas suplementares. O réu informou não ter mais provas a produzir (evento 20). A autora peticionou intempestivamente requerendo a exibição de documentos técnicos, como logs de IP (evento 29), pedido este que não foi conhecido por este juízo ante a preclusão e intempestividade (evento 30).

É o que havia a relatar. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é essencialmente de direito e os fatos relevantes encontram-se sobejamente demonstrados pelo acervo documental coligido aos autos, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

II.1 – DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Inicialmente, impõe-se reconhecer a natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes. A autora enquadra-se no conceito de consumidora (art. 2º da Lei 8.078/90) e o réu no de fornecedor de

serviços bancários (art. 3º, § 2º, do mesmo diploma e Súmula 297 do STJ).

Operada a inversão do ônus da prova no despacho saneador, cumpria à instituição financeira demonstrar a regularidade da contratação e a higidez do débito que gerou a anotação restritiva. No sistema do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva (art. 14), baseada na Teoria do Risco do Empreendimento, sendo afastada apenas mediante a prova de inexistência do defeito ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II).

II.2 – DA HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO E DO NEXO CAUSAL

A controvérsia central gravita em torno da existência ou não de relação contratual legítima entre a autora e o banco réu, especificamente no que tange ao cartão de crédito Ourocard Fácil Visa nº 144043160.

Em que pese a narrativa inicial da autora de que "nunca recebeu o cartão" e de que "sua proposta fora recusada", o conjunto probatório carreado pelo réu é contundente em sentido contrário. O banco apresentou telas sistêmicas detalhadas do fluxo de contratação via Onboarding Digital (evento 10, index 121592634 e subsequentes).

Diferente de extratos genéricos, os documentos colacionados pela instituição financeira trazem elementos de personalização extrema que infirmam a tese de desconhecimento do débito. Constata-se que a conta e o cartão foram solicitados via aplicativo móvel, com a captura da imagem da autora ("selfie") e de seu documento de identidade original (index 121592638 e 121592640). A imagem colhida no momento da abertura da conta digital coincide plenamente com a foto constante no RG acostado pela própria autora na petição inicial.

Ademais, as faturas de index 121592639 revelam um histórico de utilização que remonta a setembro de 2021. Observa-se a realização de compras em estabelecimentos de e-commerce e serviços de streaming amplamente conhecidos, tais como Shopee, Netflix e Recargas da operadora Vivo, inclusive com parcelamentos que perduraram por meses. Mais relevante ainda é a prova de que faturas anteriores foram pagas, conforme demonstram os lançamentos "PGTO. COBRANCA" nas faturas de outubro de 2021 (R\$ 232,25) e novembro de 2021 (R\$ 250,00).

O sistema jurídico brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva, que impõe às partes um dever de lealdade e coerência em suas condutas. A doutrina e a jurisprudência consagram a proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium). No caso em tela, a conduta da autora de utilizar o serviço, efetuar o pagamento de faturas iniciais e, posteriormente, alegar em juízo que "nunca recebeu o cartão" ou que "a proposta fora recusada" configura flagrante violação a esse dever de coerência.

A prova do pagamento de faturas anteriores é ato concludente de aceitação e reconhecimento da relação jurídica. Não é crível que um terceiro fraudador tivesse interesse em pagar faturas do cartão em nome

da autora para apenas meses depois deixá-lo inadimplente. Tal dinâmica é característica de descontrole financeiro do próprio titular, e não de fraude externa.

Portanto, o réu desincumbiu-se do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC), demonstrando que o serviço foi efetivamente contratado e utilizado pela autora. A dívida de R\$ 706,84, que culminou na negativação em abril de 2022, é legítima e decorre do inadimplemento de fatura após o encerramento do ciclo de pagamentos voluntários pela consumidora.

II.3 – DA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

Reconhecida a legitimidade do débito, a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes configura exercício regular de direito pelo credor, nos termos do art. 188, I, do Código Civil. Não há que se falar em conduta abusiva ou falha na prestação do serviço quando a anotação reflete a realidade da mora solvendi.

Por conseguinte, caem por terra os pleitos de declaração de inexistência de débito e de cancelamento de cobranças, uma vez que a obrigação pecuniária é válida e exigível.

II.4 – DOS DANOS MORAIS E DA SÚMULA 385 DO STJ

Ainda que se cogitasse, por puro exercício dialético, de alguma irregularidade na anotação — o que já foi afastado — a pretensão indenizatória encontraria óbice intransponível na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

O verbete sumular preceitua que: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Da análise do documento de index 113687049, anexado pela própria autora, verifica-se que seu CPF já possuía duas anotações restritivas anteriores, promovidas pelo Banco Santander S/A, referentes a contratos de financiamento e cartão de crédito com vencimento em junho de 2022. Embora o vencimento das dívidas do Santander seja ligeiramente posterior ao mês da anotação do Banco do Brasil (abril de 2022), no momento do ajuizamento da ação a autora já detinha a condição de devedora contumaz com múltiplas restrições.

Nesse cenário, a honra objetiva da consumidora já se encontrava mitigada perante o mercado de crédito, não sendo a anotação ora discutida — que se provou legítima — o fator determinante de seu abalo moral. A ausência de réplica para contestar a legitimidade das demais negativações reforça a aplicabilidade do entendimento sumulado.

II.5 – DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO

A autora sustenta a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, alegando ter perdido tempo útil na tentativa de solucionar o problema

administrativamente. Entretanto, para a caracterização do dano pelo desvio produtivo, é essencial a existência de uma resistência injustificada e abusiva do fornecedor diante de uma reclamação legítima.

No caso sub examine, a reclamação da autora não era legítima, pois fundamentada na negação de um contrato que ela efetivamente celebrou e utilizou. O tempo despendido pela autora não decorreu de falha do banco, mas sim de sua própria tentativa de se eximir de obrigação válida."

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

"III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por DRIELE VIEIRA PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Observe-se, todavia, a suspensão da exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

Apelação da parte autora (fl. 36 – 273735016) sustentando, em suma, que incumbia ao banco a comprovação segura da regularidade do vínculo, o que não ocorreu a contento. Assevera que houve julgamento prematuro, diante da necessidade de instrução adequada. Aduz que não é possível extrair confissão ou aceitação contratual de registros unilaterais de pagamento. Sustenta, ainda, que a Súmula 385 do STJ é inaplicável ao caso concreto, bem como que a negativação indevida ultrapassa o campo do simples dissabor, ensejando a compensação por dano moral. Assim, requer a reforma da sentença, nos seguintes termos:

"(...)

Diante de todo o exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para reformar integralmente a sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar a inexistência da relação jurídica impugnada e a inexigibilidade do débito discutido nos autos, determinar o cancelamento do contrato e das cobranças dele decorrentes, bem como a retirada de eventual restrição vinculada ao débito objeto da demanda, além de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por essa Colenda Câmara, observados os parâmetros do caso concreto e o montante postulado na exordial.

*Subsidiariamente, caso não se entenda possível a imediata reforma de mérito, requer seja cassada a sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução, com determinação de exibição dos documentos essenciais à comprovação da contratação alegada e regular prosseguimento do feito.
Requer, por fim, a condenação do apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais, com a redistribuição integral dos ônus processuais.”*

Parte ré apresentou contrarrazões (fl. 38 – 278594716), prestigiando a sentença.

É o relatório.

Em verdade, a sentença merece ser reformada. Vejamos, objetivamente.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, na qual a parte autora alega, em suma, que ao consultar cadastro de restrição ao crédito, foi surpreendida com a existência de uma dívida em seu nome no valor de R\$ 706,84, datada de abril de 2022, relativa a contrato de cartão de crédito que desconhece.

Salienta, ainda, que havia solicitado anteriormente os serviços de cartão de crédito, ocasião em que foi informada de que seu CPF não havia sido aprovado, nunca tendo, portanto, recebido qualquer cartão. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, a declaração de inexigibilidade de débitos a ele vinculados, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da negativação ilícita.

A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos autorais, razão pela qual a parte autora se insurge, em apelação, requerendo a reforma integral do julgado.

Pois bem.

A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor por se tratar de relação consumerista, sendo assim objetiva a responsabilidade da instituição financeira ré, na condição de prestadora de serviços (artigos 2º, 3º, 14 e 22 da Lei Nacional nº 8.078/90). Nesse sentido, o Código do Consumidor adota a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual suporta o fornecedor de produtos e serviços os ônus decorrentes do risco de sua atividade.

Por se tratar de inversão do ônus da prova *ope legis*, cuja incumbência lhe competia, percebe-se que a ré, em verdade, não produziu prova da real contratação do cartão de crédito pela parte autora.

O Banco réu, em sede de contestação, sustenta a regularidade da contratação, a qual teria se dado mediante assinatura eletrônica no aplicativo de celular da instituição financeira. Sustenta, ainda, que o plástico foi enviado pelos Correios para a autora, tendo o desbloqueio ocorrido mediante o uso de senha e sido utilizado para diversas transações. Desse modo, defende que não houve falha na prestação do serviço, sendo a negativação legítima, pois resultante do inadimplemento de dívida regularmente contraída.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer prova apta a corroborar a alegação de que o plástico foi encaminhado pelos Correios. Com efeito, inexistente Aviso de Recebimento (AR) assinado, Termo de entrega ou qualquer outro documento que comprove que o cartão foi efetivamente recebido pela autora em seu endereço. Da mesma forma, não foi juntado qualquer contrato assinado, nem mesmo por meio eletrônico.

Na espécie, a ré se limitou a acostar aos autos cópia digitalizada do documento de identidade da autora (fl. 23 - 121592638), uma *selfie* apresentada de forma isolada (fl. 25 - 121592640), além de faturas e telas extraídas de seu sistema, nas quais constam supostos pagamentos e compras. Todavia, estes registros, desacompanhados de provas da contratação e da efetiva entrega do cartão, são unilaterais e insuficientes para demonstrar a existência da relação contratual.

Ademais, após ser instada a se manifestar em especificação de provas, a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 27 - 166772181), não se desincumbindo, assim, do ônus de demonstrar a regularidade da contratação.

Cumprido destacar que é impossível ao consumidor comprovar a não contratação, porque se trata de prova negativa.

Nesta toada, diante da falta de demonstração da anuência e do recebimento do cartão de crédito pela autora, resta evidente a falha na prestação do serviço. Ao contrário do que entendeu o Juízo sentenciante, verifica-se que o Banco réu não logrou êxito em comprovar qualquer circunstância capaz de afastar a sua responsabilidade, não se desincumbindo de apresentar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, na forma do art. 373, II, do CPC.

Desse modo, merece reforma a sentença, a fim de que sejam acolhidos os pedidos de cancelamento do contrato impugnado, de declaração de inexigibilidade de todo e qualquer débito dele decorrente, bem como de retirada do apontamento indevido.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça alicerça o presente posicionamento, conforme as ementas relacionadas:

0805476-47.2023.8.19.0075 - APELAÇÃO

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 07/07/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: Direito do Consumidor. Apelação Cível. Contratação de cartão de crédito. Plástico não entregue. Dívida no cartão de crédito não reconhecida. Falha na prestação do serviço. Inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais que se reforma.

I. Caso em exame 1. Trata-se de ação na qual a autora alegou ter contratado cartão de crédito junto ao banco réu, sendo informada de que o plástico seria enviado para o seu endereço, dentro de trinta dias. A demandante acrescentou que, transcorrido o prazo informado, o cartão de crédito não foi entregue na sua residência, razão pela qual ligou para o SAC do banco réu e tomou conhecimento de que o cartão estava bloqueado, bem como tinha sido utilizado por terceiros. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal cinge-se em analisar a existência de falha na prestação do serviço pelo banco réu, notadamente no que diz respeito à entrega do plástico e à regularidade das compras contestadas pela autora, bem como a caracterização de danos morais indenizáveis na hipótese em tela. III. Razões de decidir 3. Da detida análise dos autos, verifica-se que é incontroversa a contratação do cartão OUROCARD FACIL VISA, fato que é corroborado pela própria autora, contudo, não restou cabalmente demonstrado pelo banco réu, que a demandante recebeu o plástico em sua residência. 4. Nesse sentido, **em que o pese o banco réu ter afirmado que o plástico foi enviado pelos Correios para residência da autora, tal fato não está comprovado nos autos, tendo em vista que não há AR assinado nos autos ou qualquer outro documento apto a demonstrar o recebimento do cartão, não sendo possível aceitar como prova o termo de recebimento, em que consta apenas "assinado eletronicamente".** 5. A assinatura eletrônica sequer pode ser atribuída à autora, pois não há indicação de quem, de fato, assinou o documento, dada a ausência de certificação, sendo certo que caberia ao banco réu demonstrar tal fato porque não é cabível se exigir a comprovação de fato negativo pela demandante, isto é, o não recebimento do plástico, por representar prova de impossível produção, à luz da jurisprudência sobre a matéria. **6. Cabia ao banco réu, que detém todos os meios tecnológicos e operacionais para demonstrar a entrega e o desbloqueio do plástico, comprovar a regularidade do envio e a utilização do cartão. No entanto, a instituição bancária ré não se desincumbiu dessa obrigação, ao juntar aos autos apenas telas de computador e supostas faturas, que constituem prova exclusivamente unilateral.** 7. É de se ressaltar, ainda, que eventual fraude constitui risco inerente ao exercício da própria atividade bancária, de forma que configura verdadeira hipótese de fortuito interno, insuficiente, portanto, para afastar o nexo causal e, por conseguinte, o dever de indenizar. 8. O dano moral, na hipótese em reexame, encontra-se perfeitamente demonstrado, diante da negativação indevida do nome da autora, de acordo com o entendimento firmado no Enunciado nº 89, da Súmula da Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual. 9. Considerando a gravidade dos fatos e as consequências lesivas havidas, entendo que a verba indenizatória dos danos morais deve ser fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 10. No caso em apreço, verifica-se que o dano moral decorreu de inadimplemento de obrigação de natureza contratual. Assim, conforme dispõe o artigo 405 do Código Civil,

os juros de mora incidem a partir da citação, momento em que o devedor é formalmente constituído em mora. IV. Dispositivo 11. Recurso a que se dá parcial provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: artigos 2º, 3º, §2º, e 14, caput e § 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor; artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: Enunciado nº 479 da Súmula da Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; Enunciados nº 89 e nº 94, ambos da Súmula da Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual; TJRJ, 0101019-13.2012.8.19.0038 - Apelação. Des. João Batista Damasceno - Julgamento: 02/06/2026 - Décima Primeira Câmara de Direito Privado; 0809211-49.2024.8.19.0206 - Apelação. Des(a). Maria da Penha Nobre Mauro - Julgamento: 27/05/2026 - Sexta Câmara de Direito Privado; 0869222-97.2023.8.19.0038 - Apelação. Des. Jean Albert de Souza Saadi - Julgamento: 04/05/2026 - Segunda Câmara de Direito Privado.

0838110-60.2024.8.19.0205 - APELAÇÃO

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 17/06/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO.** FORTUITO INTERNO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de compras não reconhecidas em cartão de crédito, comunicadas à instituição financeira e à autoridade policial. 2. Sentença de improcedência dos pedidos, com condenação do autor ao pagamento de custas e honorários, observada a gratuidade de justiça. 3. Apelação do autor, sustentando responsabilidade objetiva da instituição financeira, necessidade de demonstração da segurança do sistema, e pleiteando a condenação ao ressarcimento dos valores e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira responde pelos débitos decorrentes de transações não reconhecidas pelo consumidor; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Configurada relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC. 6. Cabe à instituição financeira comprovar a regularidade das transações impugnadas, especialmente diante da inversão do ônus da prova e da impugnação da autenticidade dos documentos apresentados. **7. Ausência de produção de prova técnica pela instituição financeira, não sendo possível aferir a higidez das operações apenas por telas sistêmicas unilaterais.** 8. Reconhecimento do fortuito interno, não sendo possível afastar a responsabilidade da instituição financeira por suposto fato de terceiro. 9. Restituição simples dos valores devidos, não havendo comprovação de má-fé do fornecedor. 10. Não configurado dano moral, diante da ausência de prova de negativação decorrente dos débitos impugnados ou de violação a direitos de personalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso parcialmente

provido para condenar a instituição financeira à restituição simples dos valores das transações não reconhecidas, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso, mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais e a sucumbência recíproca. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente pelos débitos decorrentes de transações não reconhecidas pelo consumidor, quando não comprova a regularidade das operações. 2. A restituição dos valores deve ocorrer de forma simples, salvo comprovação de má-fé. 3. A ausência de prova de negativação ou de violação a direitos de personalidade afasta o dever de indenizar por danos morais." Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 14; CPC, arts. 373, II, 429, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJRJ, Súmula 94; STJ, Tema 1.061; TJRJ, Apelação 0839917-14.2025.8.19.0001; TJRJ, Apelação 0816326-80.2022.8.19.0210.

0828575-11.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 23/11/2023 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. **CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA, QUE ALEGA DESCONHECER A RELAÇÃO JURÍDICA QUE DEU ENSEJO AO APONTAMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA, PELO RÉU/APELANTE, DO CONTRATO QUE ORIGINOU O DÉBITO IMPUGNADO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. APONTE INDEVIDO QUE PERDUROU POR CERCA DE DOIS ANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). MANUTENÇÃO. APELOS DESPROVIDOS.** 1. Cuida-se de demanda em que a autora pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica com os réus, relativamente à contratação de cartão de crédito Múltiplo Ourocard Fácil, o qual desconhece, bem como dos débitos dele oriundos, além de condenação dos demandados ao pagamento de indenização pelo dano moral que sofreu, por ter tido o seu nome inserido indevidamente nos cadastros restritivos de crédito. 2. **Banco réu que insiste, em seu recurso, que as compras que constam nas faturas, e que deram origem à negativação, foram feitas mediante o uso de senha pessoal, que é intransferível, tentando caracterizar a culpa exclusiva da vítima.** 3. **Contrato que teria originado o débito que nem mesmo foi trazido aos autos pelos réus.** 4. Documentos apresentados na hora da contratação que não condizem com os que foram trazidos pela autora com a inicial, além de ter sido firmado o contrato em Fortaleza/CE, quando aquela reside no Leblon, no Rio de Janeiro. 5. Contratação não comprovada. Apontamento indevido. Ato ilícito configurado. 6. Dano moral que, no caso, ocorre in re ipsa, conforme o verbete de súmula nº 89 deste Tribunal. 7. Indenização fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que se mostra condizente com o dano sofrido com a autora, além de em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com o intuito punitivo-pedagógico da indenização. 8. Juros incidentes a partir da citação, e não sobre o arbitramento. Precedentes do STJ. 9. Sentença escoreta, que merece ser mantida. 10. Apelos desprovidos.

Quanto ao dano moral, não obstante a existência de outras anotações restritivas em nome da parte autora, verifica-se que o documento acostado aos autos (fl. 8 – 113687049) indica apenas as datas de vencimento das respectivas obrigações, sem informação acerca da data de inclusão dos registros nos cadastros de inadimplentes. É ver:

PENDÊNCIAS FINANCEIRAS

QUANTIDADE DE REGISTROS DETALHADOS: 3

INFORMANTE	TIPO	DATA VENCIMENTO	VALOR	CONTRATO
BANCO SANTANDER S/A	FINANCIAMENTO	06/2022	R\$ 1.335,63	*****0*012071032
BANCO SANTANDER S/A	CRED CARTAO	06/2022	R\$ 296,31	****1****025934066
BANCO DO BRASIL S/A	CRED CARTAO	04/2022	R\$ 706,84	*****0*144043160

Desse modo, não há elementos probatórios que permitam concluir que tais inscrições eram preexistentes à anotação ora questionada, relativa à dívida de abril de 2022, sobretudo porque as demais obrigações possuem vencimento em junho de 2022, ou seja, posteriormente ao débito discutido.

Nesse contexto, não se mostram presentes os pressupostos para a incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, a qual exige a comprovação da existência de legítima inscrição preexistente para afastar a indenização por danos morais decorrente de anotação irregular, impondo-se o reconhecimento da lesão extrapatrimonial no caso em comento. Confira-se o teor da referida Súmula:

Súmula 385 do STJ:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Neste diapasão, há de se reconhecer que a cobrança indevida perpetrada pela parte ré gerou dano moral *in re ipsa* passível de compensação pecuniária, pois culminou na negativação do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Incide, no caso em apreço, a orientação expressa no Verbete nº 89 da Súmula de Jurisprudência Predominante desse Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula nº 89 do TJRJ:

"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Nesta linha de raciocínio, uma vez comprovado o dano moral, resta agora quantificar o valor de sua compensação, já que, embora o artigo 5º, V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização moral, tal dispositivo não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor.

Entretanto, a falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do *quantum* a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, o julgador deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes.

Tenho que, no caso em concreto, não obstante a efetiva ocorrência do dano, há de se considerar na fixação do *quantum* compensatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte.

Assim, em observância aos critérios acima mencionados e atento às peculiaridades do caso em questão, entendo que o valor deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto que equilibrado, proporcional e razoável, estando, ainda, em consonância com precedentes desta Corte de Justiça, inclusive deste Órgão Colegiado. É ver:

0005548-06.2021.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 17/06/2026
- DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª
CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO ESPECÍFICO IMPUGNADO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **PARTE AUTORA QUE IMPUGNA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO** ESPECÍFICO, ALEGANDO FRAUDE, COM NEGATIVAÇÃO NO VALOR DE R\$ 79,04. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RÉ QUE LOGROU COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE OUTRA RELAÇÃO CONTRATUAL REGULAR, DIVERSA DAQUELA QUE ORIGINOU A NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA, MAS DEIXOU DE PRODUIR PROVA ESPECÍFICA QUANTO AO CONTRATO Nº 30018036275 E AO CARTÃO Nº 4817.3020.4062.5083. ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA.** POSSÍVEL FRAUDE QUE CARACTERIZA FORTUITO INTERNO, NÃO AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ E DA SÚMULA 94 DO TJRJ. SÚMULA 385 DO STJ INAPLICÁVEL, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS NEGATIVAÇÕES IGUALMENTE QUESTIONADAS JUDICIALMENTE. **DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM**

INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 QUE OBSERVA OS PARÂMETROS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0810106-11.2022.8.19.0002 - APELAÇÃO

Des(a). MAFALDA LUCCHESI - Julgamento: 30/03/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. CONTRATO QUE DEMONSTRA APENAS ABERTURA DE CONTA. EXTRATO UNILATERAL DE SISTEMA INTERNO. PROVA INSUFICIENTE DA CONTRATAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA. I - CASO EM EXAME *Apelação interposta pela Autora em relação à sentença em que restaram julgados improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, na qual pretendia o cancelamento de apontamento restritivo realizado pela Ré, empresa securitizadora que afirma ter adquirido crédito originariamente pertencente ao Banco do Brasil, bem como a condenação desta ao pagamento de compensação por danos morais. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Discute-se sobre a regularidade da inscrição do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito decorrente de crédito supostamente cedido à Ré, bem como sobre a existência do débito e a configuração de dano moral indenizável. III - RAZÕES DE DECIDIR* **1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do STJ, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos defeitos na prestação do serviço (art. 14, caput e §3º, do C.D.C.). 2. Embora a Ré tenha apresentado contrato assinado pela Autora, o documento juntado limita-se a comprovar a abertura de conta bancária, não demonstrando a efetiva contratação do empréstimo que teria originado o débito posteriormente cedido. 3. O extrato apresentado, extraído de sistema interno da Instituição Financeira cedente, constitui documento unilateral e desacompanhado de elementos que comprovem a efetiva liberação de valores em favor da Consumidora, sendo insuficiente para demonstrar a origem da dívida. 4. A mera comprovação da cessão de crédito não legitima a negativação do nome do consumidor, sendo imprescindível a demonstração da própria existência do crédito cedido, conforme arts. 286 e 295, do Código Civil. 5. Competia à Ré, na qualidade de cessionária, comprovar, de forma clara e inequívoca, a constituição do crédito que motivou a negativação, nos termos do art. 373, II, do C.P.C., ônus do qual não se desincumbiu. 6. A ausência de prova da contratação do empréstimo conduz ao reconhecimento da inexistência do débito e à consequente ilicitude da inscrição do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito. 7. A negativação indevida do nome do consumidor configura dano moral in re ipsa, prescindindo da comprovação de prejuízo concreto, por representar violação aos direitos da personalidade. 8. Inaplicabilidade da Súmula nº 385, do S.T.J., uma vez que as demais anotações anteriormente existentes em nome da Autora foram excluídas antes da inscrição ora questionada. 9. Indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra adequado e proporcional às**

circunstâncias do caso concreto e aos parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes. IV - DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para declarar a inexistência do débito, determinar a exclusão definitiva da negativação realizada em nome da Autora e condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, acrescido de correção monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso. Tese jurídica: A cessão de crédito não dispensa a comprovação da existência e origem do débito cedido, incumbindo ao cessionário demonstrar a efetiva contratação que deu causa à dívida; ausente tal prova, revela-se indevida a negativação do nome do Consumidor, ensejando indenização por danos morais. Dispositivos legais aplicados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 14, caput e §3º; Código de Processo Civil, arts. 373, II; 434; 85, §11; Código Civil, arts. 286 e 295. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 297, do STJ; Súmula nº 385, do STJ; Súmula nº 362, do STJ; Súmula nº 54, do STJ; TJERJ, Apelação nº 0010914-87.2022.8.19.0054, Des. Maria da Penha Nobre Mauro, j. 28/04/2025; TJRJ, Apelação nº 0935065-86.2024.8.19.0001, Des. Ricardo Alberto Pereira, j. 02/07/2025.

0810221-30.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 17/09/2025
- DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA DE ENERGIA NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. AFASTADA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA RATIFICAÇÃO DO MANDATO POR SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido declaratório de inexistência de débito e compensatório por dano moral, formulado em razão de negativação do nome do Autor em cadastro restritivo de crédito por suposta dívida oriunda de fornecimento de energia elétrica. O Autor alega desconhecer o débito e a existência de relação contratual com a concessionária. A Ré sustenta a validade da cobrança, com base em suposto vínculo jurídico entre ela e o Autor. O Juízo de origem entendeu demonstrada a contratação, julgando improcedentes os pedidos autorais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a dívida que embasou a inscrição do nome do Autor em cadastros de inadimplentes; (ii) estabelecer se a inscrição indevida em tais cadastros gera direito à compensação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação entre as partes caracteriza-se como de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, à luz da teoria do risco do empreendimento (art. 14 do CDC). 4. Quando o consumidor nega ter contratado determinado serviço, recai sobre o fornecedor o ônus da prova quanto à existência e validade da contratação, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, II, do CPC), sendo inadmissível exigir do consumidor prova negativa. **5. A Ré não apresentou contrato assinado ou qualquer documento idôneo a comprovar a relação jurídica com o Autor,**

tendo se limitado a apresentar telas unilaterais de sistema interno, sem valor probatório autônomo. 6. Autor que, por seu turno, demonstrou a divergência entre o endereço cadastrado no sistema da Ré como sendo o de unidade consumidora vinculada a seu nome, e o constante de seu comprovante de residência (art. 373, I, do CPC e Súmula 330, do TJRJ). 7. A ausência de prova da contratação inviabiliza a cobrança do débito e torna ilegítima a inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes, configurando falha na prestação do serviço. 8. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera, em regra, dano moral *in re ipsa*, conforme o Verbete nº 89 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, salvo quando preexistente anotação legítima, conforme Verbete Sumular 385 do STJ. 9. No caso concreto, as anotações pretéritas existentes estão sendo contestadas em ações autônomas, ainda sem sentença definitiva, razão pela qual não se aplica o óbice da Súmula 385 do STJ. **10. A reparação por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando-se, no caso, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com precedentes desta Câmara.** 11. Ordem de comparecimento da parte à sede do Juízo com base em suspeita de litigância predatória, que deve ser afastada, eis que, tal como lançada, tem a potencialidade de violar o direito de defesa da parte. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. Incumbe ao fornecedor o ônus de comprovar a existência de relação contratual quando o consumidor nega a contratação, sendo inadmissível prova exclusivamente unilateral. 2. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito gera dano moral presumido, salvo existência de anotação preexistente legítima e eficaz. 3. Não demonstrada a contratação, é ilegítima a cobrança e nula a inscrição correspondente, impondo-se a condenação à reparação por dano moral". Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 389, parágrafo único, 406 e 927; CDC, art. 14; CPC, art. 373, II; CPC, art. 85, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação Cível nº 0023780-64.2021.8.19.0054, Des. Valéria Dacheux Nascimento, j. 03.08.2023. TJ/RJ, Apelação Cível nº 0819467-41.2022.8.19.0038, Des. Juarez Fernandes Folhes, j. 20.02.2025. TJ/RJ, Apelação Cível nº 0027731-83.2021.8.19.0210, Des. Fernando Fernandy Fernandes, j. 13.04.2023. STJ, Súmula nº 385. TJRJ, Súmula nº 89.

Destarte, porquanto não examinou com perfeição os fatos, deixando de aplicar corretamente o direito, a sentença merece a reprimenda postulada pela parte autora.

Por oportuno, quanto à incidência de juros e correção monetária, no julgamento proferido pelo STJ no REsp 1.795.982/SP, restou pacificada a incidência da Taxa Selic “às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”, devendo “todos os credores e devedores de obrigações civis comuns”, de igual forma, “submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.”

Ademais, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, “a *correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Neste diapasão, sobre a quantia ora arbitrada a título de indenização por danos morais, deve incidir juros de mora da citação com aplicação da Taxa Selic, deduzindo-se a correção monetária, e atualização monetária desde a fixação, incidindo a partir daí a Taxa Selic para ambos (juros legais e correção monetária).

Por fim, em razão deste julgamento, inverte os ônus sucumbenciais e condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento e pelo provimento do recurso para, reformando a sentença, julgar procedentes os pedidos autorais e: 1- determinar o cancelamento do contrato questionado e de todo e qualquer débito dele decorrente; 2- determinar a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, em relação à dívida impugnada, mediante expedição de ofício (Súmula nº 144 do TJRJ); 3- condenar a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre a qual incidirá juros de mora da citação com aplicação da taxa SELIC, deduzindo-se a correção monetária, e atualização monetária desde a fixação, incidindo a partir daí a taxa SELIC para ambos (juros legais e correção monetária); 4- condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR